



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Marcelo Matos – PDT/RJ

Ofício n.º 092/2015 – MM

Brasília, 05 de novembro de 2015.

Junte-se ao processado do
PLC

Em 24/02/16

Angela Portela

Assunto: **Solicitação de inclusão em pauta do PI C 121/2014**

Senhor Presidente.

Solicito a Vossa Excelência que verifique a possibilidade de incluir em pauta o **Projeto de Lei da Câmara N° 121, de 2014** (cópia em anexo), que propõe alteração no Estatuto de Defesa do Torcedor, para estabelecer que a punição aplicada aos clubes não atinja, de modo reflexo, o torcedor que não tenha participado do delito. A exceção a este direito se dá em casos de responsabilidade civil de torcida organizada.

Antecipadamente agradeço pela atenção dispensada e no ensejo
renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado MARCELO MATOS
PDT/RJ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 121, DE 2014

(Nº 5.351/2013, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa ao torcedor na individualização de pena aplicada a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º-A para as infrações de que não tenha participado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.351, DE 2013

Altera o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica;

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa ao torcedor na individualização de pena aplicada a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º para as infrações de que não tenha participado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Confederação Sul-Americana de Futebol determinou que o Corinthians, na "Libertadores das Américas", atue com portões fechados nos jogos como mandante após a tragédia na Bolívia em que um jovem torcedor boliviano, Kevin Espada, morreu após ser atingido por um sinalizador disparado da torcida brasileira.

Esta decisão, no entanto, causou muita polêmica. É que, a despeito da exigência que se impõe no sentido da reprimenda a ser aplicada ao clube, não podem os torcedores, nesta qualidade e na qualidade de consumidores, serem por ela atingida.

Não parece justo que a penalidade aplicada ao Corinthians seja reflexamente sentida por torcedores do Clube que não contribuíram para o evento danoso; e mais, é inadmissível que a pena tenha efeitos concretos para os membros de outros Clubes. Ao condenar o Corinthians a atuar com portões fechados nos jogos como mandante, está condenando todas as torcidas dos Clubes que o enfrentarão a não ver seus times jogarem naquela competição.

O presente projeto se presta para evitar que sanções como essas sejam novamente impostas indiscriminadamente. Tanto é correta a pretensão, que, a despeito da competência reservada à Justiça Desportiva, torcedores do Corinthians conseguiram liminar junto ao Poder Judiciário, contrariando a decisão da Conmebol¹.

¹ A decisão foi dada pelo Titular da 7ª Vara Cível, o Juiz de Direito Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros.



É preciso ressalvar, no entanto, as hipóteses previstas nos arts. 39-A² e 39-B³, na medida em que são incompatíveis com o direito que se pretende afirmar. A incompatibilidade se verifica porque o Estatuto, para penalizar a torcida organizada, referida no art. 1º da Lei (associações de torcedores), não pode garantir ao torcedor participante, enquanto integrante dela, o direito de não sofrer os efeitos reflexos da individualização de penalidade a ela aplicada.

E nem se diga que a regra proposta enfraquece o rigor necessário a ser empregado na repressão de condutas impróprias no âmbito dos Estádios de Futebol. Sem descurar disto, é preciso estabelecer como direito do torcedor participante, a vedação para que efeitos reflexos sejam por ele sofridos em decorrência da individualização de penalidades aplicadas a infrações praticadas por confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promova, organize, coordene ou participe de eventos esportivos, e para as quais não tenha o torcedor contribuído. Por uma questão de justiça.

Entendendo que o presente projeto reafirma o princípio constitucional ínsito no art. 5º, no sentido de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, tomo esta iniciativa, certo de que a norma projetada aperfeiçoará o Estatuto do Torcedor, para o que conto com apoio irrestrito dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Deputado MARCELO MATOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010)

(As Comissões de Educação Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 14871/2014





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, de novembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Carta nº F000920	FIESP	INFORMA QUE TENDO TOMADO CONHECIMENTO DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DA DESBUROCRATIZAÇÃO - CJD DO SENADO FEDERAL, QUE TEM POR OBJETIVO PROPOR A ESSA CASA LEGISLATIVA UM ANTEPROJETO DE LEI VISANDO REGULAMENTAR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PREVISTO DA CONSTITUIÇÃO. APRESENTA PROPOSTA DA FIESP DE ANTEPROJETOS DE DESBUROCRATIZAÇÃO QUE PODE PODERÃO MELHORAR A EFICIÊNCIA DO ESTADO E APRIMORAR A SUA RELAÇÃO COM AS EMPRESAS E CIDADÃOS.
Ofício nº 812/2015	AMUSUH – Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas	Solicita apoio e regime de urgência na tramitação do PLN 32/2015.
Ofício nº 319/2015/2015 Ref: Moção nº 014/2015 Processo nº 1195/2015	Câmara Municipal de Poá	Encaminha Moção nº 014/2015 de repúdio pela tentativa de recriação da CPMF e Nº 370/2015 - FRS de 28/10/15 - encaminha Moção nº 016/2015 de apelo para que o Projeto de Lei Complementar 366/2013 seja aprovado em seu texto original.
Ofício nº 808/2015/GAB/LEG	Câmara Municipal de Bento Gonçalves	Encaminha cópia da Moção de Repúdio nº 6/2015 à proposta de recriação da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras.
Ofício nº 092/2015 – MM	Câmara dos Deputados	Solicita incluir em pauta o Projeto de Lei da Câmara nº 121 de 2014.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES
Chefe de Gabinete

DRS
Regisleide Moreira Silva
Matrícula n.º 267391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

22/11/15

às 17:00

Senado Federal
Fl. nº 27



Senado Federal

Brasília, 13 de fevereiro de 2016.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 092/2015 - MM, informo as Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado do PLC nº 121, de 2014, que “*Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica*”, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119045>.

Atenciosamente,

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCELO MATOS
Câmara dos Deputados
Gabinete 579 Anexo III
CEP 70160-900 – Brasília/DF

